

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.895, DE 2016

Tipifica criminalmente a conduta de corrupção privada, alterando a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Autor: Deputado JOÃO DERLY

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 5.895, de 2016**, de autoria do ilustre Deputado João Derly, visa alterar a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para tipificar criminalmente a conduta de corrupção privada.

O art. 2º, primeiro da parte normativa, propõe que sejam acrescentados ao *caput* do art. 195 da referida lei dois incisos com a seguinte redação:

“Art. 195.

.....

XV - Prometer ou oferecer vantagem a outrem a fim de desviar clientela ou obter a celebração de acordo ou contrato;

XVI - Receber ou aceitar a vantagem de outrem de fim de desviar clientela ou obter a celebração de acordo ou contrato.”

Estabelece a proposição que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor menciona o fato ocorrido com os dirigentes da Fifa que, após investigação conjunta do departamento de Justiça americano, do FBI e do *Internal Revenue Service* (IRS), foram presos e acusados de corrupção, posto que solicitaram subornos a empresas esportivas por troca de direitos comerciais em torneios. Ressalta que, no Brasil, não seria possível a condenação dos envolvidos, uma vez que a nossa legislação não

prevê o crime de corrupção entre entidades privadas, como é o caso da Confederação Brasileira de Futebol e Fifa.

A proposição foi apresentada em Plenário no dia 2/8/2016, tendo sido distribuída pela Mesa, em 10/8/2016, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Em 11/8/2016, a proposição foi recebida por esta Comissão, sendo que, em 18/8/2016, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

A proposição deverá ser analisada ainda, quanto ao mérito e nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende alterar a Lei nº 9.279, de 1996, a fim de tipificar o crime de corrupção privada.

A referida lei regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Pretende o autor inserir no art. 195, que relaciona as condutas de quem comete crime de concorrência desleal, dois incisos. Um dos incisos tipifica a conduta do sujeito ativo que promete ou oferece vantagem a outrem, a fim de desviar clientela ou obter a celebração de acordo ou contrato. O outro inciso caracteriza a conduta do sujeito ativo que recebe ou aceita

vantagem de outrem com o fim de desviar clientela ou obter a celebração de acordo ou contrato.

Considerando, no entanto, o distanciamento entre os conceitos de concorrência desleal e de corrupção privada, pode-se aferir a impropriedade da tipificação da conduta da forma em que pretendida.

Isso porque o conceito de concorrência desleal é definido pela doutrina, com base no disposto pela Convenção de Paris de 1883, como o conjunto de condutas do empresário que, fraudulenta ou desonestamente, busca afastar a clientela do concorrente.

A concorrência desleal tem, portanto, característica instrumental e traduz-se em um desvio de conduta moral, com violação dos princípios da honestidade comercial, da lealdade, dos bons costumes e da boa-fé.

Determina-se que comete concorrência desleal na modalidade desvio de clientela alheia, conforme tipificado no art. 195, III, da Lei nº 9.279, de 1996, quem emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem. Dessa forma, para a configuração do delito, pouco importam os resultados obtidos com a deslealdade, mas sim os meios empregados para tanto.

Os crimes de concorrência desleal encontram-se inseridos num diploma cujo foco está na tutela da propriedade industrial, sendo o sujeito passivo da conduta o concorrente imediato, ou seja, aquele que diretamente sofreu as condutas típicas.

Observe-se que, no caso do crime de corrupção privada, o sujeito passivo, como é característica dos delitos de corrupção, está disperso na sociedade e o bem jurídico tutelado é sempre difuso, abrangendo não somente o concorrente imediato do infrator, mas todos os consumidores, bem como a ordem econômica e os mecanismos do livre mercado.

O tratamento do crime de corrupção privada da forma pretendida pelo PL nº 5.895, de 2016, favorece a indesejada compreensão da corrupção privada sob perspectiva meramente patrimonial, de proteção ao ente privado diretamente lesionado, desconsiderando sua real gravidade e seus impactos coletivos e, assim, por que não o próprio combate à corrupção.

Especificamente quanto à redação proposta, importa destacar que o tipo previsto é apresentado de forma muito aberta, abarcando, se interpretado literalmente, vantagens comerciais que podem ser consideradas lícitas.

De fato, a redação proposta prevê a incidência do tipo no ato de oferecer/aceitar vantagem a/de outrem a fim de desviar clientela ou obter a celebração de acordo ou contrato. A ausência da identificação de qual vantagem seria considerada ilícita afronta não somente o princípio da legalidade como também os enunciados clássicos de segurança jurídica, já que o tipo proposto parece não conter o núcleo fundamental da matéria da proibição.

Ressalte-se, por fim, que o PLS 236, de 2012 (Novo Código Penal) já apresenta, de forma mais apropriada quanto à redação e à localização, previsão de tipificação da mesma conduta. Assim vejamos:

Corrupção entre particulares

Art. 172. Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como empregado ou representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições: Pena ? prisão, de um a quatro anos.

§1º Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao empregado ou representante da empresa ou instituição privada, vantagem indevida.

§2º As penas serão aumentadas de um sexto até a metade se, em razão da conduta do agente, a empresa ou instituição privada sofrer prejuízo patrimonial.

Ante o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.895, de 2016, de autoria da Deputado João Derly.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator